

PROJETO DE LEI Nº , DE 2015.

(Do Sr. Rubens Pereira Junior)

Acrescenta o art. 392-A ao Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, que dispõe sobre o Código de Processo Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º – O Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941, passa a vigorar acrescido do art. 392-A:

“Art. 392-A. Após a intimação do Ministério Público e do assistente de acusação, se houver, acerca da sentença condenatória, e ultrapassado o prazo para interposição de recursos acusatórios, o processo deve retornar para apreciação do juiz, para declarar, ou não, a extinção da punibilidade pela prescrição da pretensão punitiva com base na pena aplicada.

Parágrafo único. Igual procedimento será adotado se o recurso acusatório não requerer o aumento da pena do acusado, seja direta ou indiretamente, ou a declaração de nulidade da sentença.” (NR)

Art. 2º – Esta Lei entra em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Passados mais de 70 (setenta) anos da edição do Decreto-Lei nº 3.689, de 03/10/1941, que dispõe sobre o Código de Processo Penal, constata-se a necessidade de aperfeiçoamento dos seus regramentos.

Nesse diapasão, uma medida bastante salutar é a criação de uma espécie de reapreciação do processo pelo juiz, sobre a ocorrência, ou não, da prescrição da pretensão punitiva estatal, após a intimação do Ministério Público e do assistente de acusação, se houver, a respeito da sentença condenatória, e, ainda, a ultrapassagem dos seus lapsos temporais recursais.

Tal conclusão é chegada porque vários são os recursos utilizados, seja pela defesa ou mesmo pelo Ministério Público, pugnando, exclusivamente, pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva estatal com base na pena aplicada na sentença, tornando, portanto, dispendiosa e desnecessária a remessa do feito à instância superior, e contrariando a celeridade processual.

De outro lado, ainda que nenhuma das partes observe que é caso de extinção da punibilidade pela prescrição, o juiz se vê obrigado a analisar tal possibilidade, através da força cogente do Código de Processo Penal.

No mais, ainda que haja recurso acusatório, somente aquele que pretende a majoração da pena do acusado, seja direta ou indiretamente, ou a nulidade da sentença, impediria o reconhecimento da prescrição antes do envio do recurso à instância superior, em face do princípio da proibição da *reformatio in pejus*.

Ante o exposto, peço apoio na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em 29 de outubro de 2015.

Deputado Rubens Pereira Junior